



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 077/2016

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/644/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201316396

RECORRENTE: DATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1** – Transporte interestadual de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada. **2** – Discordância do Fisco com a natureza da operação descrita no CFOP 6.101 – vendas de produção própria. **3** – Elemento que não tem o condão de tornar o documento inidôneo. **4** – Documento fiscal contendo todos os requisitos fundamentais exigidos. **5** – Recurso Ordinário conhecido e provido pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **6** – Decisão por maioria de votos, em desacordo com a manifestação do douto representante da PGE.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado transportava mercadorias, conf. CGM.449/2013, acompanhadas pela NFE 8045 que foi tornada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada. A NFE foi emitida por SGP DOS SANTOS – 06399049-0, porém as mercadorias foram produzidas e remetidas por AGGY IND. E COM. – 06193027-0, conf. DACTE 4720. Como prova o DACTE 4720. Informação complementar anexa”.*

Apontada infringência aos arts. 16, I, 'b'; 21, II, 'c'; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	13.300,00
ICMS	2.261,00
Multa	3.990,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.251,00</b>

Segundo informações complementares, por ocasião da passagem no posto fiscal de Edson Ramalho/CE, a empresa atuada, com sede em Fortaleza/CE, transportava mercadorias acobertadas pela NFE 8045 emitida pela empresa SGP DOS SANTOS, situada em Fortaleza/CE, para a empresa TEXTIL XV CONFECÇÕES LTDA., em Florianópolis/SC, mas que na realidade teriam sido fabricadas e remetidas pela empresa AGGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E PEÇAS DO VESTUÁRIO, tornando-a inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação.

O agente fiscal acrescenta que NFE teria sido emitida como venda de produção própria – CFOP 6101, com prejuízo do ICMS, visto que não teria sido localizada nenhuma nota fiscal emitida pela AGGY com destino a empresa SGP DOS SANTOS e que o tomador do serviço de transporte teria disso a empresa AGGY, assim como sua marca estaria impressa no produto.

A mercadoria foi liberada através de ordem judicial proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa SGP DOS SANTOS LTDA., de nº. 0214337-14.2013.8.06.0001.

A atuada foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte: sua ilegitimidade passiva pela impossibilidade de responsabilização do transportador quando houver possibilidade de identificação do emitente e destinatário da nota fiscal; que a nota fiscal apontada como inidônea preenche todos os requisitos de validade; que erros/omissões da indicação do CFOP no documento não acarretam a inidoneidade do documento pois não causariam prejuízo ao erário estadual; que tal irregularidade é passível de saneamento, o que daria ensejo, quando muito, à emissão de termo de retenção para regularização no tríduo legal.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento de que o transporte de mercadoria acobertada por documento irregular seria suficiente para a confirmação da prática do ilícito nos autos, e que a peça defensiva em nada modificou a inicial, na forma do arts. 829 e 126 do Decreto 24.569/0716, c/c arts. 16, II, 'c' e 123, III, 'a' da Lei nº. 12.670/96.

Os autos subiram a esse Conselho por força de recurso ordinário da atuada, cujas razões reiteram os argumentos apresentados por ocasião da impugnação administrativa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

---

## 02 - VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pela autuada, contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado de documento inidôneo (DANFE n. 8045), por não guardar compatibilidade com a operação. Ao considerar a NFE inidônea, a fiscalização exige da autuada, em favor do Estado do Ceará, o valor do ICMS correspondente à aplicação da alíquota de 17%, mais multa equivalente a 30%, ambos calculados sobre o montante da operação apontado no documento tido por inidôneo.

Preliminarmente, o recorrente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que uma vez possibilitada a identificação do emitente e destinatário da mercadoria, não poderia ser o transportador responsabilizado pela infração.

Tal argumento, todavia, não merece prosperar. O art. 16, inciso II, alínea 'c' da Lei nº. 12.670/96 é expresso em atribuir ao transportador a responsabilidade da infração por aceitar o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo ele inidôneo:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

*[...]*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

Assim sendo, considerando a qualidade de transportador do autuado na relação capitulada nos autos, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo recorrente em seu recurso.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Quanto ao mérito, importa destacar que à nota fiscal é aplicado o comando do art. 131 do RICMS/CE; quanto à necessidade de observância de seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, sob pena de ser gravado como inidôneo.

Oportuno transcrever na íntegra o dispositivo legal acima mencionado:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;*

*VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII – emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;*

*IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais; desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X – (revogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1º, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

A acusação fiscal não conseguiu demonstrar de forma satisfatória a irregularidade da operação acobertada pelo documento tido por inidôneo, de modo a manter a conduta infracional. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afirmar se as mercadorias teriam sido realmente fabricadas por empresa diversa daquela emitente da NFE.

Ademais, erros ou omissões na indicação do CFOP não tem o condão de tornar o documento inidôneo, uma vez que este preenche todos os seus requisitos de validade e eficácia.

Esse Contencioso, inclusive, já se posicionou em outras oportunidades no mesmo sentido do entendimento acima, a teor da Resolução n.º. 308/2008, proferida pela 1ª Câmara, de relatoria da Conselheira Magnã Vitória Martins, tomada como precedente para o presente julgamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O Agente do Fisco não concordando com a natureza da operação: 'vendas produção própria-CFOP 6.101', indicada no documento fiscal declara-o inidôneo. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Erros/omissões na indicação do CFOP no documento fiscal não acarreta a sua inidoneidade. O documento fiscal questionado preenche os requisitos de validade e eficácia. Não comprovação do fato infracional. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos. Alicerçada no princípio da celeridade e da economia processual deixo de*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

remeter o presente processo a Instância Singular por ter restado descaracterizada a materialidade da acusação.

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente recurso ordinário interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como VOTO.

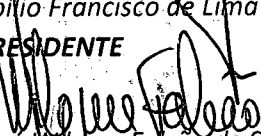
**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/644/2014 – Auto de Infração: 2/201316396. Recorrente: **DATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

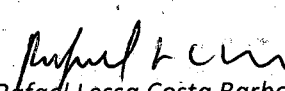
**Decisão:** “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar por unanimidade votos a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, **no mérito**, resolvem, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora menciona decisão precedente de igual teor proferida no âmbito deste CONAT em análise de matéria análoga no Processo nº 1/161/2007 (AI nº 200624306). Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, que votou pela procedência da ação fiscal”.

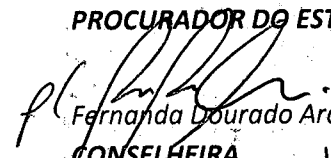
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 16 de Novembro de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**

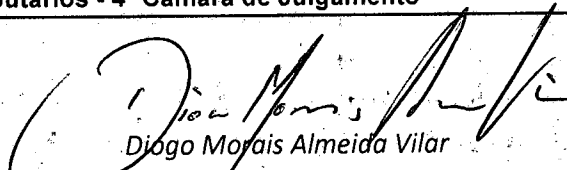
  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO